



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000335/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.542 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente METFORM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

GFIP. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE. ABONO EVENTUAL E ÚNICO.

O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição por ter natureza eventual e ser desvinculado do salário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas: abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial, sendo mantido os demais. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa e Oseas Coimbra Junior.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 15/16 e Anexos de fls. 17/102, trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, porque a empresa deixou de registrar nas GFIP's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os pagamentos feitos a seus empregados a título de abono assiduidade de férias, abono emergencial, abono único especial, saldo de salários e 13º salário proporcional em rescisões contratuais, 13º salário, e pagamentos a contribuintes individuais e à cooperativa de trabalho, isso tudo para o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004.

Os valores pagos a título de abono assiduidade de férias, abono emergencial e abono único especial foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.524.309-1 como contribuição devida à Previdência Social.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes nem as atenuantes previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A multa foi calculada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, e artigo 284, inciso II, do RPS (Decreto 3.048/99), correspondeu a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do mesmo artigo desta Lei.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 09/08/2005, fl. 01. Inconformado contestou o lançamento pedindo relevação parcial da multa e anexando documentos.

Por meio do Despacho-Decisório 11.401.4/0020/2006, de 26/05/2006, às fls. 231/235, cientificado à empresa em 28/11/2006 através do Ofício 11.001.07.0/1.127/2006, às fls. 240, a multa foi retificada. Expirado o prazo concedido, a empresa não se manifestou (informação de fls. 244), bem como não efetuou o recolhimento da multa, de acordo com as "telas" do Sistema Informatizado às fls. 245/249.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte tendo em vista a retificação do valor da multa através do Despacho-Decisório 11.401.4/0020/2006, de 26/05/2006, e a correção parcial da falta. A empresa não corrigiu a falta no que se refere aos pagamentos a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial, ficando a multa remanescente relativa a esses valores.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/05/2007, fl. 261, inconformado interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- requer que o julgamento do lançamento em questão aguarde a decisão definitiva da exigência principal discutida nos autos da NFLD nº 35.524.309-1, eis que uma vez cancelada a exigência do principal, cancelada também será a multa isolada;

- a decadência parcial do lançamento fiscal;

- em relação aos abonos, a obediência às normas de uma Convenção Coletiva não decorre de mera liberalidade, tornando-se evidente que o pagamento de abono pelo Recorrente ocorreu por imposição legal, cujo descumprimento seria ilegítimo e passível de sanções aplicáveis tanto pelo judiciário quanto pelo Ministério do Trabalho. Os abonos pagos pelo Recorrente são totalmente desvinculados do salário, razão pela qual não se submetem à incidência da contribuição previdenciária;

- o abono de férias pago pelo Recorrente está expressamente previsto na Convenção Coletiva firmada em dezembro de 1998, bem como nos Acordos Coletivos vigentes no interregno de 1999 a 2004. O abono de férias pago é eventual, pois nem sempre será devido, e desvinculado do salário, haja vista que existe um valor certo e determinado indicado na própria Convenção Coletiva e nos Acordos Coletivos;

- a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o abono único especial pago pelo Recorrente no ano de 2000 em decorrência de previsão contida no Acordo Coletivo firmado em Dezembro de 1999 que estabelece que o abono não integra o salário-de-contribuição;

- o abono emergencial, da mesma forma, também foi pago uma única vez em decorrência do aditivo à Convenção Coletiva firmada em 09 de junho de 2003, pago uma única vez nos últimos 10 anos, de natureza indenizatória, deve ser excluído do lançamento;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 296, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória, o STJ e Tribunal Federal (TRF2), em decisão por unanimidade, vêm entendendo que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, no caso de sanção pecuniária (autuação) por descumprimento de obrigação acessória, inclusive na falta ou entrega deficiente de dados informados na GFIP. Na hipótese, o prazo

decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art.173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI; ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai o direito da administração tributária constituir seus créditos em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. São os textos das decisões:

Processo RESP 200800984908RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055540 **Relator(a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE **DATA:** 27/03/2009.

Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA- REGRA APLICÁVEL: ART.173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art.173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 19/02/2009 **Data da Publicação** 27/03/2009

Processo AG 201002010085209AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189664 **Relator(a)** Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** OITAVA TURMA ESPECIALIZADA **Fonte** E-DJF2R - **Data:** 07/02/2011 - **Página:** 137 **Decisão** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISCOMEX. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. ART.173 DO CTN. 1- “A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 1997.38.01.005501-0, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 21/11/2008). 2- A aplicação de penalidade por não cumprimento da obrigação acessória deve obedecer à regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração

tributária constituir seus créditos. 3- Agravo Interno desprovido.
Data da Decisão 01/02/2011 Data da Publicação 07/02/2011
(nosso grifo)

Assim, para o período do lançamento 01/1999 a 12/2004, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos para as competências 01/1999 a 11/1999, inclusive. A contar de 01/01/2000 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2005. A ciência da autuação fiscal se deu em 09/08/2005, fl. 01.

Para a competência 12/2000 a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que o lançamento só poderia ocorrer em janeiro/2001, após o vencimento espontâneo para o cumprimento da obrigação tributária. Deste modo, a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. Destarte, não estão decadentes as competências 12/2000 a 12/2004, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ABONO DE FÉRIAS ASSIDUIDADE, EMERGENCIAL E ÚNICO
ESPECIAL.

A decisão de primeira instância administrativa assim se pronunciou:

18. Quanto aos pagamentos a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial (fatos geradores de obrigação principal apurados na NFLD 35.524.309-1 e não declarados em GFIP's), eles foram julgados procedentes através da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0098/2006, de 07 de fevereiro 2006.

19. O julgado daquela NFLD se resume:

19.1. Analisando as cláusulas das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (Convenção para o período de 1º de novembro de 1998 a 31 de outubro de 1999, Acordo Coletivo relativo à data base 99/2000, Convenção para o período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004 e Convenção para o período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005), verifica-se, de fato, que a empresa não utiliza o Abono de Férias na forma proposta pelo Direito do Trabalho e Previdenciário (natureza jurídica), mas, sim, como um prêmio decorrente da assiduidade dos trabalhadores.

Dessa forma, a norma expedida pelo INSS, Orientação Normativa nº 8, de 21 de março 1997 (DOU 24/03/1997), item 13.4, letra "g", citada pela Fiscalização, é de aplicação indiscutível, ao esclarecer que, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, o valor relativo ao abono ou gratificação de férias com concessão vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção integram o salário-de-contribuição.

Assim, o pagamento do Abono de Férias, estipulado em cláusula de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho (artigo 144 da CLT), na forma como realizado pela empresa, não passou de um prêmio a seus empregados, não importando o título dado a tais pagamentos.

19.2. Já quanto ao Abono Único Especial e ao Abono Emergencial, de acordo com a legislação previdenciária, não são decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, mas, sim, de disposição expressa em lei para não integrarem o campo de incidência de contribuições previdenciárias.

Num primeiro momento, tanto a legislação previdenciária (inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91), bem como a legislação trabalhista (artigos 457 e 458 da CLT), esta de forma literal quanto ao abono, estabelecem que os rendimentos auferidos, inclusive sob a forma de utilidade, integram o salário do empregado.

Para os Abonos pagos pelo empregador, aqui excluindo os do artigo 143 e 144 da CLT, que se relacionam às férias do empregado, encontramos sua desvinculação do salário-de-contribuição no item "7" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e na letra "j" do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99).

O § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS escreve: Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

A Orientação Normativa nº 08/1997, item 13.4, letra "f", traz a mesma redação, já que o Abono é um subsídio em dinheiro, além do vencimento ou ordenado do trabalhador, que, quando não relacionado às férias do mesmo, é utilizado como antecipação pecuniária em situações que necessitam de medidas transitórias, como Planos Econômicos.

Portanto, esses Abonos, para não integrarem o salário-de-contribuição, devem estar desvinculados do salário por disposição expressa em lei, a exemplo da Lei 8.178/1991 - DOU 04/03/1991 (estabeleceu regras sobre preços e salários) e da Lei 8.276/1991 - DOU 23/12/1991 (dispôs sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de dezembro de 1991).

19.3. Com isso, a NFLD nº 35.524.309-1 foi julgada procedente, porque os Abonos assiduidade de férias, emergencial e único especial são integrantes do salário-de-contribuição nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91.

20. Superadas as questões de mérito, incluído aí a confirmação de que os Abonos pagos pela empresa configuram salários-de-contribuição, resta relevar a infração cometida (não declaração de todos os fatos geradores em GFIP) quanto às correções procedidas, uma vez que a empresa é primária (registrado no

item 9.1 do Despacho-Decisório), não ocorreu em agravantes e o pedido de relevação parcial foi tempestivo, tudo conforme dispõe o § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Assim, considerando que a empresa não corrigiu a falta no que se refere aos pagamentos a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial, a multa remanescente passa para o valor de R\$ 17.309,44 (dezessete mil e trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme abaixo discriminado.

ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Como se pode notar da decisão, o abono de férias foi pago em decorrência da assiduidade do trabalhador. A Convenção Coletiva 1988/1999 assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA 1998/199

*"CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA — ABONO DE FÉRIAS
Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:*

(...)

Parágrafo 1 - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

Parágrafo 7 — O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregados para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT."

O art. 28, § 9º, alínea "e", itens "6" e "7" da Lei 8.212/91, estabelece que não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O art. 144 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT) estabelece que o abono de férias (pecuniário), bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

A autoridade julgadora de primeira instância apenas menciona que o abono de férias foi pago em decorrência da assiduidade do trabalho, não se referindo ao tipo de abono de férias, se pecuniário ou outro tipo, nem quanto ao limite legal de até vinte dias de trabalho contido no art. 144 da CLT. A autoridade fiscal deve demonstrar de forma inequívoca o descumprimento do preceito legal contido no art. 28, § 9º, itens “6” e “7” da Lei 8.212/91.

Destarte, o abono de férias pago em decorrência da assiduidade do trabalhador, desde que não excedente de vinte dias do salário, constante de acordo coletivo de trabalho, não integra a remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista e, por conseguinte, não integra o salário-de-contribuição previdenciário. Neste sentido, também, é a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Segunda Turma Suplementar do TRF1:

Processo: RESP 200600018525RESP - RECURSO ESPECIAL – 818701, **Relator(a):** CASTRO MEIRA, **Órgão julgador:** SEGUNDA TURMA, **Fonte:** DJ DATA: 30/03/2006 PG: 00206

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido.

Data da Decisão: 21/03/2006, **Data da Publicação:** 30/03/2006

Processo: AC 9501067254AC - APELAÇÃO CIVEL – 9501067254, **Relator(a):** JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), **Sigla do órgão:** TRF1, **Órgão julgador:** SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), **Fonte:** DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:85

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo do INSS.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE E DISCIPLINA. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 144 DA CLT. 1. Art. 144 da CLT garante a isenção de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias concedido via acordo coletivo de trabalho desde que não excedente a 20 dias do salário. 2. Ilegítima a cobrança da exação em virtude da instituição, pelo empregador, de contrapartida como a assiduidade e a disciplina por falta de previsão legal. 3. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

Data da Decisão: 05/08/2003, **Data da Publicação:** 04/09/2003

Pelo exposto, a rubrica “abono de férias por assiduidade” está excluída da autuação fiscal.

ABONO ÚNICO ESPECIAL E EMERGENCIAL

O contribuinte informa que o abono único especial foi pago no ano de 2000 em decorrência de previsão contida no Acordo Coletivo firmado em Dezembro de 1999:

"A empresa concederá aos seus empregados, com contratos em vigor na data de assinatura deste acordo, um abono único e especial, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago juntamente com o salário de abril, vencível em 05 de maio de 2.000.

Parágrafo único: O presente abono não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos."

O contribuinte informa que o abono emergencial também foi pago uma única vez em decorrência do aditivo à Convenção Coletiva firmada em 09 de junho de 2003, tendo sido previsto nos seguintes moldes:

"As empresas que não concederam após a última data base (01 de outubro de 2002) aumento, reajuste, antecipação salarial, gratificação ou abono, concederão aos seus empregados, com contrato em vigor na data da assinatura do presente Aditivo, um abono especial, nos seguintes valores e condições:

(...)

§3º - O presente abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos."

A autoridade julgadora apenas menciona, quanto ao Abono Único Especial e ao Abono Emergencial, que não são decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, mas, sim, de disposição expressa em lei para não integrarem o campo de incidência de contribuições previdenciárias. O § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS escreve: Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. Portanto, esses Abonos, para não integrarem o salário-de-contribuição, devem estar desvinculados do salário por disposição expressa em lei, a exemplo da Lei 8.178/1991 e Lei 8.276/1991.

Como mencionado anteriormente, o art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7” da Lei 8.212/91, estabelece que não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. A descaracterização dos requisitos, como a eventualidade e a desvinculação do salário, deve ser nitidamente demonstrada pela autoridade fiscal.

O contribuinte demonstra que o abono único especial foi pago no ano de 2000 em decorrência de previsão contida no Acordo Coletivo firmado em Dezembro de 1999 e que consta do acordo o pagamento de um abono único e especial e que não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos. No mesmo sentido, o abono emergencial foi pago em uma única parcela, é eventual e não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não havendo comprovação de que o abono único especial e o abono emergencial foram pagos em desacordo com Acordo Coletivo e Convenção Coletiva, mencionados pelo contribuinte, nem havendo contrarrazões aos argumentos do recurso por parte da autoridade fiscal, decido pela exclusão dos levantamentos: “abono único especial” e o “abono emergencial” pago eventualmente em parcela única e conforme acordo e convenção coletiva.

No mesmo sentido é o entendimento da Primeira e Segunda Turmas do STJ e do TRF3 que entendem que o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição por ter natureza eventual:

Processo: RESP 200901306236RESP – RECURSO ESPECIAL-1125381, **Relator(a):** CASTRO MEIRA, **Sigla do órgão:** STJ, **Órgão julgador:** SEGUNDA TURMA, **Fonte:** DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO.NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.

Data da Decisão: 15/04/2010, **Data da Publicação:** 29/04/2010

Processo: RESP 200600313725RESP – RECURSO ESPECIAL-819552, **Relator(a)** LUIZ FUX, **Sigla do órgão:** STJ, **Órgão julgador:** PRIMEIRA TURMA, **Fonte:** DJE DATA:18/05/2009

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros

Denise Arruda e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Indexação: (VOTO VENCIDO) (MIN. LUIZ FUX) NECESSIDADE, EMPREGADOR, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E, FGTS, SOBRE, VALOR, PAGAMENTO, PARA, EMPREGADO, REFERÊNCIA, ABONO PECUNIÁRIO, PREVISÃO, EM, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / HIPÓTESE, PAGAMENTO, BENEFÍCIO, EM, PARCELA ÚNICA, COMO, FORMA, REAJUSTE DE SALÁRIO / OBSERVÂNCIA, ARTIGO, CLT, PREVISÃO, ABONO PECUNIÁRIO, APENAS, NÃO, INTEGRAÇÃO, SALÁRIO, EM, CARÁTER EXCEPCIONAL; INEXISTÊNCIA, EXCEÇÃO, ÂMBITO, LEGISLAÇÃO, REFERÊNCIA, ABONO PECUNIÁRIO, PAGAMENTO, EM, SUBSTITUIÇÃO, REAJUSTE DE SALÁRIO; NECESSIDADE, RECONHECIMENTO, NATUREZA SALARIAL, BENEFÍCIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ, ENTENDIMENTO, PAGAMENTO, SEM, INCORPORAÇÃO, EM, PARCELA ÚNICA, REAJUSTE DE SALÁRIO, EM, ATRASO, EM, FORMA, ABONO PECUNIÁRIO, CARACTERIZAÇÃO, SALÁRIO, COM, CORREÇÃO; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL, PREVISÃO, APENAS, ABONO PECUNIÁRIO, SEM, VINCULAÇÃO, COM, SALÁRIO, NÃO, INTEGRAÇÃO, SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1990, PREVISÃO, OBRIGATORIEDADE, EMPREGADOR, DEPÓSITO, VALOR, REFERÊNCIA, FGTS, SOBRE, TOTALIDADE, REMUNERAÇÃO; OBSERVÂNCIA, ABONO PECUNIÁRIO, INTEGRAÇÃO, REMUNERAÇÃO.

Data da Decisão: 02/04/2009, **Data da Publicação:** 18/05/2009

Processo: AC 00643318419964039999AC - APELAÇÃO CÍVEL – 333413, **Relator(a):** JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, **Sigla do órgão:** TRF3, **Órgão julgador:** JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, **Fonte:** DJF3 CJI DATA:05/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO ABONO DE EMERGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Subsiste interesse processual do INSS na execução das contribuições em questão, pois ainda remanesce a exigibilidade do título fiscal - embora suspensa por cautelar já transita em julgado, visando à obtenção de CND. 2. (...). 7. O abono de emergência não integra o salário-de-contribuição, pois se trata de verba que não possui natureza de salário, paga de maneira não habitual. 8. (...). 11. No tocante ao abono emergencial, é indevida a cobrança do tributo, tendo em vista não se tratar de verba salarial, com pagamento esporádico. (...). 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor parcialmente provido.

Data da Decisão: 16/09/2011, **Data da Publicação:** 05/10/2011

O contribuinte não apresentou recurso voluntário quanto aos demais itens abordados no lançamento fiscal. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, declarando o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas: abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial, sendo mantido os demais.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima